



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.**

13 ABR 2016

1º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

<b>PROTOCOLO</b>  <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: auto;"> <p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b>            Assembleia Legislativa</p> <p>13 ABR 2016</p> <p>Protocolo: <u>408136</u></p> <p>Processo: <u>408136</u></p> </div>	<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>  <span style="font-size: 2em;">Nº</span> <u>365116</u>
---	---

**AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior**

A blue ink sketch consisting of a curved line that ends in a small circle. From the point where the curve ends, a vertical line extends upwards, and a horizontal line extends to the right.

**“Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de saldar antecipadamente seus débitos e obter redução de juros e demais acréscimos”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos situados no Estado de Rondônia que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou demais operações congêneres manterão afixados permanentemente em seu interior placa ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que antecipar o pagamento de sua dívida à redução proporcional dos juros e demais consectários.

§ 1º. A placa ou cartaz deverá conter a seguinte frase: “Nos termos do § 2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990, fica assegurado ao consumidor que efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, a redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”.

§ 2º. A placa ou cartaz referido no *caput* deste artigo terá dimensões suficientes para que possa ser lido à boa distância e será afixado em locais de ampla e fácil visualização.

**Art. 2º.** O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a vantagem obtida.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 3º.** Caberá ao PROCON/RO (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Rondônia) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no artigo anterior.

**Art. 4º.** O valor da multa prevista nesta lei será revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia, criado pela Lei n. 2.721, de 20 de abril de 2012.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 12 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EZEQUIEL JUNIOR".  
\_\_\_\_\_  
**EZEQUIEL JUNIOR**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSDC/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76061-030 | Fone: (65) 3210-0000 | www.aleror.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior		

**Justificativa**

O Projeto de Lei em destaque visa informar ao consumidor o direito de, ao saldar antecipadamente um débito, obter redução de juros e outros acréscimos.

Tal medida se faz pertinente em razão de a grande maioria dos consumidores desconhecerem esse direito, somado ao fato de que as empresas não se preocupam em informá-los.

Assim, a proposta se torna oportuna, tendo em vista que terá um grande alcance social, pois dará publicidade permanente a um direito já consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no § 2º do seu Art. 52, a seguir transcrito:

*“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:”*

*(...)*

*“§2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.*

Como se vê, a liquidação antecipada do débito com o desconto é direito do consumidor e as empresas de crédito não podem negar esse direito, mesmo que esteja previsto contratualmente, porquanto o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e afasta qualquer disposição contratual que contrarie suas normas jurídicas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep: 76060-000 | Fone: (69) 3622-1000 | Fax: (69) 3622-1001





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior

Sobre o tema, o Mestre Nelson Nery Junior ensina que:

*“Uma das mais importantes conquistas do consumidor com o Código foi o direito de liquidação antecipada do débito financiado, com a devolução ou redução proporcional dos juros e demais encargos. Os bancos e instituições financeiras em geral, bem como fornecedores com financiamento próprio (lojas com departamento de crediário), terão de proporcionar ao consumidor a liquidação antecipada do financiamento, se ele assim pretender, fazendo a competente redução proporcional dos juros e outros acréscimos. Cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou diminuição proporcional dos juros e encargos previstos neste dispositivo é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor (art. 51, nºs I, II, IV e XV, CDC). Caso o fornecedor não assegure esse direito ao consumidor, além do direito previsto neste dispositivo, terá ele direito de haver perdas e danos, patrimoniais e morais, nos termos do art. 6º, nº VI, do CDC” (in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover et all. – 4ª ed. – Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995*)”.*

Dessa forma, não há dúvida quanto ao direito do consumidor à redução proporcional dos juros em caso de compra a prazo, financiamento de veículo ou empréstimo bancário, inclusive o consignado, dentre outros.

Muito embora esteja prevista a imposição legal, as empresas se negam a reconhecer esse direito aos consumidores.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep.: 78.061-901 Fone: (65) 3216-2016 / 3216-2017



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO

**PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA**

Nº

AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior

Tanto é verdade que tal prática abusiva vem sendo alvo de reiteradas decisões judiciais no sentido de reconhecer o direito aos consumidores da incidência do § 2º do Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

**"EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. ART. 52, § 2º, DO CDC. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA.** 1. A preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente resta afastada, pois a decisão atacada indicou, de forma clara e suficiente, os motivos que embasaram a decisão de parcial procedência do pedido. 2. Comprovando a autora que efetuou o pagamento antecipado do financiamento de seu veículo (vinte meses antes do término do contrato), possuía o direito de serem descontados proporcionalmente os juros remuneratórios cobrados e os demais acréscimos do contrato (art. 52, § 2º da Lei 8.078/90). 3. Não tendo a ré conferido o desconto na forma estabelecida na legislação consumerista, ou seja, de forma proporcional à quitação do contrato, necessário se faz a complementação de tal benesse. 4. A esse respeito, há que se reduzir o montante estipulado em sentença, pois tendo em vista que a autora antecipou em 20 meses o pagamento das parcelas correspondentes a tal período, de um total de 36, o que corresponderia a 55% do período do financiamento contratado, necessário se faz que lhe seja concedido um abatimento de R\$ 1.085,26, pois corresponde a 55% de desconto sobre os juros das prestações antecipadas, o que se mostra equânime, e não aquele indicado na decisão de primeiro grau, pois fixado em percentual muito superior. 5. Todavia, já tendo sido restituído à demandante o valor de R\$ 563,64, há de se compensar tal valor do montante devido (R\$ 1.085,26), restando saldo à autora no valor de R\$ 521,62. Recurso parcialmente provido." (Recurso Civil Nº 71001646850, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/07/2008)

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.

**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior

**“EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 52, § 2º, DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.”** (Recurso Cível Nº 71001615251, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/08/2008).

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 52 § 2º DO CDC. AUSÊNCIA DO CONTRATO INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC.** Merece manutenção a sentença que reconheceu o direito da autora/financiada à quitação antecipada do contrato, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (§ 2º do art. 52 do CDC). Não tendo o réu atendido à determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admite-se como certo o cálculo de dívida apresentado pela autora/financiada, para fins de quitação do contrato. Apelação desprovida.” (Apelação Cível Nº 70022994651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/05/2008).

Após analisar os julgados, podemos concluir que o judiciário não mede forças para beneficiar um simples e justo Direito do Consumidor.

Dessa forma, não é demais enfatizar que a proposta em comento terá um grande alcance social, pois dará publicidade permanente a um direito já garantido pelo Código de Defesa

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

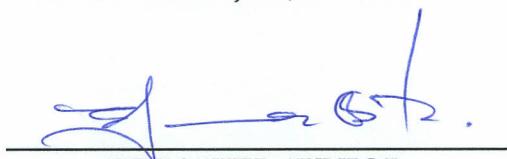
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: Deputado Estadual Ezequiel Junior

do Consumidor, razão pela qual contamos com o voto dos Nobres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 12 de abril de 2016.



EZEQUIEL JUNIOR  
DEPUTADO ESTADUAL - PSDC

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

